



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Executiva

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos trinta dias de julho de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a 7ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agerensa no YouTube, com o propósito de deliberar sobre os processos previamente publicados em Diário Oficial (SEI nº 105198419).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Marcos Cipriano de Oliveira Mello, José Antonio Portela de Melo Filho e da Conselheira Gisele de Lima Pereira. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias, Poder Concedente e os demais interessados inscritos.

Na sequência, procedeu-se à aprovação da Ata da 6ª Sessão Regulatória Ordinária, ocorrida em 25 de junho de 2025.

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, indagou aos membros do colegiado se haveria retirada de processos da pauta. O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo solicitou alteração da pauta para que o processo nº 11 fosse lido primeiro. O Conselheiro José Antonio Portela de Melo Filho retirou o processo nº 1 e, por fim, a Conselheira Gisele de Lima Pereira retirou os processos nº 1 e nº 2 da presente pauta.

Sem mais demora, deu-se prosseguimento a sessão.

PROCESSO 11: SEI-480002/000528/2023 - CEG E CEG RIO - CASE DO NOVO MERCADO LIVRE DE GÁS. EMBARGOS.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes abriu a sessão e passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para o julgamento do processo SEI-480002/000528/2023 que foi inaugurado a partir de uma solicitação conjunta da ABRACE e do IBP, relativa à adequação das normas regulatórias vigentes, a fim de viabilizar o início da atividade da siderúrgica CSN no Mercado Livre de Gás, que resultou na apreciação isonômica do tema, com a respectiva homologação do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para os usuários do Segmento Industrial no Estado do Rio.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório, eis que este foi disponibilizado no site dentro do prazo regimental.

Devido ao grande número de participantes interessados a se manifestar sobre o presente processo, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo organizou a ordem de fala pela sequência das inscrições informando que cada inscrito teria um tempo de 5 minutos. À Concessionária e ao Poder Concedente foi dado o tempo de 10 minutos de fala ao final da manifestação dos interessados.

O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo concedeu, em seguida, a palavra aos interessados:

O Sr. Adrianno Lorezon, representante da ABRACE (Associação Brasileira dos Consumidores de Energia), destacou o êxito da abertura do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, que possibilitou a diversas indústrias migrar para o Mercado Livre e negociar diretamente seus contratos, com ganhos de competitividade. Ressaltou, entretanto, que um grupo de consumidores, embora atenda aos critérios de volume estabelecidos pela regulamentação da AGENERSA para aquisição direta de gás, vem sendo impedido pela distribuidora local de acessar o mercado livre. Tal negativa, segundo a ABRACE, obriga esses consumidores a adquirir o insumo da própria distribuidora, além de arcar com o custo do transporte, o que compromete a competitividade da indústria fluminense em relação a outros Estados. A associação defendeu, assim, a observância da regulamentação vigente, de modo a assegurar que os consumidores elegíveis possam exercer o direito de contratar gás diretamente, sem prejuízo ao mercado cativo e em conformidade com os princípios da liberdade econômica.

O Sr. João Costa, representante da ARLANXEO, manifestou apoio à abertura do mercado de gás natural no Estado do Rio de Janeiro, ressaltando a urgência dessa medida para ampliar a competitividade do preço da molécula e contribuir para a retomada da industrialização no Estado. Observou que, embora o Rio de Janeiro figure entre os maiores produtores nacionais de gás natural, apresenta também um dos maiores custos. Informou que a empresa atende aos critérios estabelecidos pela regulação da AGENERSA para atuar no Mercado Livre, mas vem enfrentando entraves decorrentes de um contrato de concessão antigo e defasado, que limita seu acesso. Defendeu, portanto, a liberação do mercado como instrumento de modernização do setor e de fortalecimento da indústria local.

O Sr. Vinícius Oliveira, representante da CSN, destacou a experiência positiva da companhia no Mercado Livre de Gás no Brasil, ressaltando o êxito da migração da usina de Volta Redonda, que adquiriu 450 milhões de m³ de 10 fornecedores distintos, obtendo uma economia de 15%. Advertiu, contudo, que o mercado no Estado do Rio de Janeiro ainda enfrenta restrições, uma vez que, embora seja o maior produtor nacional de gás, conta com apenas três consumidores industriais migrados, sendo 70% do volume correspondente à CSN, o que evidencia um mercado travado. Assinalou, ainda, a demora na aprovação da migração da unidade de Porto Real, processo que se arrasta há oito meses, gerando perdas financeiras à companhia. Concluiu sua manifestação defendendo uma atuação mais firme da Agência Reguladora para destravar o setor e assegurar a liberdade econômica dos consumidores industriais do Estado.

O Sr. Vitor Vogel, representante da BRASKEM, defendeu a relevância do Mercado Livre de Gás para a competitividade industrial, destacando experiências bem-sucedidas da empresa em São Paulo e no Rio Grande do Sul, onde a migração ocorreu com segurança, eficiência e ganhos econômicos significativos, revelando-se um modelo vantajoso para consumidores, transportadoras e distribuidoras. Ressaltou, entretanto, que, no Estado do Rio de Janeiro, a BRASKEM vem enfrentando entraves para migrar ao Mercado Livre, uma vez que, embora cumpra o limite mínimo de consumo de 10.000 m³/dia previsto na regulação da AGENERSA, a distribuidora local exige um volume mínimo de 100.000 m³/dia, em desacordo com a norma vigente e inviabilizando a operação da empresa e de outras indústrias. Argumentou, ainda, que tal restrição afronta a regulação, desestimula investimentos, prejudica a indústria e retarda o desenvolvimento do mercado no Estado. Concluiu sua manifestação solicitando que a AGENERSA assegure o cumprimento de sua própria norma, de modo a garantir previsibilidade regulatória e liberdade de escolha aos consumidores industriais do Rio de Janeiro.

O Sr. Lucien Belmonte, representante da ABIVIDRO, criticou a postura da distribuidora de gás do Estado do Rio de Janeiro, a qual vem impedindo a migração para o Mercado Livre mesmo de empresas com consumo superior a 10.000 m³/dia, conforme autorizado pela regulação vigente. Enfatizou tratar-se de um bloqueio que exige atuação mais firme, por configurar situação frustrante para o Estado, desestimulante para a indústria e prejudicial à imagem do Rio de Janeiro como destino de investimentos industriais.

A Sra. Paula Omares, representante da SCHOTT, fez um apelo em defesa da sobrevivência da indústria no Estado do Rio de Janeiro, ressaltando que a empresa consome cerca de 30.000 m³ de gás por dia e, apesar das reiteradas tentativas, não tem conseguido migrar para o Mercado Livre. Criticou a ausência de explicações e de transparência por parte das autoridades e da distribuidora, destacando que a situação é insustentável e compromete a imagem do Brasil no exterior. Concluiu solicitando apoio urgente das autoridades competentes, ressaltando os efeitos nocivos do monopólio e da falta de visão global, que vêm forçando a saída de indústrias do Estado e do país.

O Sr. André Alves, representante do IBP (Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás), destacou a relevância do Estado do Rio de Janeiro no setor de gás natural e parabenizou a AGENERSA pelo cumprimento do rito regulatório e pela condução do processo de abertura do mercado. Ressaltou os avanços já alcançados, que contribuem para a eficiência e competitividade do mercado, e reafirmou o compromisso do Instituto com o desenvolvimento do setor. Salientou, contudo, a necessidade de aprimoramentos contínuos, especialmente quanto ao cumprimento efetivo da regulação vigente, a fim de assegurar segurança jurídica, previsibilidade e atratividade para investimentos. Concluiu reafirmando o apoio do IBP à construção de um marco regulatório mais moderno, eficiente e alinhado aos desafios e oportunidades do mercado de gás.

O Sr. Leonardo Silva, representante da FCCSA, destacou que o gás natural corresponde a cerca de 23% do custo variável da empresa e que, apesar de consumir entre 75.000 e 80.000 m³/dia, não tem conseguido migrar para o Mercado Livre desde o segundo semestre de 2024. Reforçou o pedido de apoio à AGENERSA para que a regulação vigente seja cumprida, possibilitando a migração, o que proporcionaria maior competitividade, redução de paradas industriais e oportunidades de expansão para novos mercados.

O Sr. Celso Mattos, representante da Firjan, reafirmou o apoio da entidade à abertura do mercado de gás no Estado do Rio de Janeiro, ressaltando a importância da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória para atrair investimentos e fortalecer a confiança dos agentes. Destacou, ainda, a necessidade de debater até que ponto a agência reguladora pode alterar contratos vigentes, considerando tratar-se de tema sensível. A Firjan colocou-se à disposição para contribuir tecnicamente e reforçou seu compromisso com a construção de um mercado mais competitivo e com preços de gás mais acessíveis, tanto no âmbito estadual quanto federal.

O Sr. Márcio Guimarães, representante da ArcelorMittal, parabenizou a AGENERSA e ressaltou a importância da reunião com a indústria diante do cenário de crise e retração do mercado. Destacou que a redução de custos é fundamental para a sobrevivência das empresas e criticou a insegurança jurídica no Estado do Rio de Janeiro, onde, apesar da existência de regulação para o Mercado Livre de Gás, sua aplicação não tem ocorrido de forma efetiva. Informou que todas as unidades da empresa migraram para o Mercado Livre, exceto as localizadas no Rio de Janeiro e no Ceará, sendo que, neste último Estado, a regulação ainda está em estruturação, enquanto no Rio de Janeiro há regulação vigente, porém sem efetividade. Alertou que, no setor de aço, empresas brasileiras enfrentam concorrência chinesa devido aos altos custos, questionando como investir em um ambiente com tamanha insegurança jurídica. Concluiu pedindo a urgência na aplicação da regulação, a fim de garantir competitividade e crescimento econômico no Estado.

A Sra. Claudia Provasi, representante da Naturgy, parabenizou a AGENERSA pela condução do processo do Mercado Livre de Gás, destacando que o modelo é um case de sucesso no Estado do Rio de Janeiro, e

afirmou que a empresa apoia integralmente a migração de consumidores para o Mercado Livre. Contudo, ressaltou não compreender as críticas referentes ao limite mínimo de 100.000 m³/dia, previsto no contrato de concessão. Destacou que a pauta da sessão trata especificamente dos embargos do Sindestado, os quais, segundo a Naturgy, devem ser rejeitados por serem tecnicamente inviáveis e juridicamente inadequados. Reforçou que a AGENERSA deve assegurar o cumprimento do contrato de concessão, que estabelece claramente o volume mínimo para migração, e que não cabe à agência alterar contratos por meio de deliberações. Concluiu reafirmando seu apoio ao mercado de gás do Rio de Janeiro, defendendo segurança jurídica e previsibilidade regulatória, e solicitou a rejeição dos embargos.

O Sr. Hugo Aguiar, representante da SEENEMAR, ressaltou a necessidade urgente de aumentar a competitividade do gás natural no Estado do Rio de Janeiro por meio da entrada de novos fornecedores. Explicou que a queda anual nas vendas de gás em 2024, 9,8% na CEG e 2,2% na CEG Rio, é parcialmente atribuída à falta de competitividade. Destacou que maior concorrência pode gerar novos mercados, atrair empresas, melhorar as tarifas e criar um ciclo virtuoso. Informou que o contrato de concessão vigente, de 1997, está em fase de substituição por um modelo moderno, alinhado à nova Lei do Gás e às regulamentações atuais. No curto prazo, enfatizou que a prioridade é eliminar a barreira volumétrica, permitindo que indústrias com consumo de até 10.000 m³ migrem para o Mercado Livre, avaliando posteriormente os impactos e ampliando gradualmente o limite para outros segmentos.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que **1.** Conhece os Embargos opostos pelo SINDESTADO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.717/2024, porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento. **2.** Em esclarecimento, ratifica que o volume mínimo de 10.000m³/dia, estabelecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, encontra-se plenamente vigente e eficaz, independentemente da celebração prévia de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, uma vez que decorre da competência normativa própria desta AGENERSA. **3.** Determina que as Concessionárias, uma vez recebida a solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, deverão informar à AGENERSA acerca da evolução das etapas da migração em voga, até a respectiva assinatura do CUSD-Industrial entre as partes, da seguinte forma:

I. Do recebimento formal, pelas Reguladas, da solicitação de migração do Agente com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, no prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento.

II. Da resposta formal enviada pelas Concessionárias ao Agente solicitante, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da resposta.

III. Da solicitação realizada pelas Concessionárias, junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC, na proporção do volume reportado pelo Agente em seu pedido de migração, no prazo de 02 (dois) dias úteis do envio da solicitação à Petrobras.

IV. Da evolução da solicitação à Petrobras, mantendo o *status* do pedido atualizado junto à AGENERSA, a cada 30 (trinta) dias corridos, até a formalização do Aditivo Contratual, ou até que se alcance o prazo de 100 (cem) dias da Petrobras para resposta, conforme previsto no Contrato de Suprimento.

V. Da celebração, com a assinatura das partes, do CUSD-Industrial com o Agente solicitante, no prazo de 5 (cinco) úteis após a formalização, com respectiva assinatura do Contrato.

4. Aplica à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,002% (dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

5. Aplica à Concessionária CEG Rio a penalidade de multa, no valor de 0,002%(dois milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão do reiterado descumprimento da normativa regulatória estabelecida no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA 4.142/2020.

6. Determina à Secex, em conjunto com a CAPET e a CAENE, que proceda às lavraturas dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

7. Determina, para cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente, de recusa das Reguladas na celebração do CUSD-Industrial para Agentes com consumo mínimo de 10.000 m³/dia, seja aplicada a penalidade de multa às Concessionárias CEG ou CEG Rio, conforme área de concessão da negativa, nas bases do procedimento a ser pormenorizado no presente Artigo:

I. Considera-se descumprimento, para fins deste Artigo, toda conduta omissiva ou comissiva das Concessionárias que deixe de cumprir a normativa regulatória disposta no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.142/2020, por violação às condições e obrigações expressamente estabelecidas por esta Reguladora.

II. Por “negativa das Reguladas”, entende-se a recusa das Concessionárias CEG e CEG Rio, sob o argumento, diversas vezes superado, de “necessidade de assinatura de Aditivo Contratual” para seu aceite à celebração do CUSD-Industrial com Agente que possuir consumo mínimo de 10.000 m³/dia.

III. Caso as Concessionárias, quando da resposta à solicitação de migração do Agente, adotem postura protelatória - omissiva ou comissiva - em que a primeira se traduz na ausência de resposta formal à solicitação do Agente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio do pedido pelo Agente, hipótese em que a omissão configurará recusa tácita pelas Concessionárias; e, a segunda, que se traduz em aceite inicial pelas Reguladas dentro dos 10 (dez) dias úteis, porém, negligência destas na condução dos trâmites necessários à migração do consumidor, que, neste caso, se refere ao envio, para o Agente requerente, da solicitação realizada pelas Concessionárias junto à Petrobras para a respectiva redução da QDC no Contrato de Suprimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do envio formal do aceite inicial pelas Reguladas à solicitação do Agente, em linha com o Artigo 3º da presente Decisão. A resposta ao aceite, porém, com falta de continuidade no tratamento da demanda, também será reportada como negativa das Concessionárias.

a. Ambas as hipóteses de conduta da CEG ou CEG Rio deverão ser comunicadas pelo Agente à AGENERSA, a omissiva, quando findo o prazo de 10 (dez) dias úteis do aceite inicial com inércia das Concessionárias; e a comissiva, quando há o aceite inicial, porém, tem-se findo o prazo de 10 (dez) dias úteis para informe da solicitação à Petrobras, sem atuação das Reguladas.

IV. Será considerado, para fins de aplicação da penalidade de multa, como “cada caso individualizado, devidamente comprovado e formalmente cientificado à AGENERSA pelo Agente”, o envio, pelo próprio Agente ou Associação que o represente - via e-mail institucional do Gabinete (vpmacedo@agenera.rj.gov.br) ou sistema SEI (<https://portalsei.rj.gov.br/>), endereçado ao presente feito - da negativa ou omissão das Reguladas, na forma dos incisos II ou III deste Artigo. O documento deverá vir, obrigatoriamente, municiado do pedido formal enviado (via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) de migração do Agente à Concessionária, bem como da negativa formal recebida (também via e-mail, Ofício Institucional ou Carta Registrada) da Concessionária.

V. O valor da penalidade de multa que trata o presente Artigo será fixado em 0,001% (um milésimo por cento) do faturamento bruto das Concessionárias CEG ou CEG Rio, nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, para cada negativa formalmente confirmada pela AGENERSA, conforme previsto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no Artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

VI. Após o recebimento formal da negativa pela AGENERSA, as Concessionárias CEG ou CEG Rio serão

notificadas, para, em querendo, apresentar manifestação em 5 (cinco) dias úteis. Em seguimento, a CAENE irá analisar tecnicamente o procedimento e tecer sua Nota Técnica. O tema estará, então, apto à apreciação do Conselho-Diretor da AGENERSA, sempre em respeito aos Princípios Administrativos, especialmente o Devido Processo Legal, o Contraditório e a Ampla Defesa, a Eficiência, a Publicidade, a Razoabilidade, a Proporcionalidade, a Segurança Jurídica e o Interesse Público.

VII. Por “negativa formalmente confirmada pela AGENERSA”, entende-se a Decisão desta Reguladora quanto à aplicação da penalidade de multa que trata o presente Artigo, que será analisada e decidida, de forma motivada, em Reunião Interna do Conselho-Diretor, uma vez que os parâmetros e procedimento a serem seguidos pelos interessados encontram-se devidamente aprovados, de forma transparente e com a devida participação das partes ao longo da instrução processual, na presente Deliberação. Ao final, a Decisão do Conselho será enviada à Secex, para notificação às Reguladas do teor da Decisão em voga e, em aprovada a multa, para respectiva lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único: A AGENERSA poderá identificar, de ofício, eventuais situações de descumprimento, pelas Concessionárias, das obrigações regulatórias dispostas no presente Artigo, com base no monitoramento contínuo e análise técnica do disposto no Artigo 3º da presente Deliberação, estando igualmente habilitada a adotar todas as medidas regulatórias cabíveis, procedimentadas nos incisos do Artigo em voga, para assegurar a fiel observância à normativa regulatória vigente.

8. Determina à Secex que remeta cópia da presente Decisão para os autos do Processo Regulatório nº SEI-480002/003696/2024, que versa sobre a “Avaliação dos impactos do Subsídio do Setor Vidreiro”.

PROCESSO 5: SEI-480002/000867/2023 - BLOCOS 1, 2, 3 E 4 - ÁGUAS DO RIO 1 E 4, IGUÁ E RIO MAIS SANEAMENTO. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DO SISTEMA "S". REGULAMENTO DE SERVIÇOS. RECURSOS.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Devido a extensão da discussão do processo 11, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, alterou a ordem da pauta e passou a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello, para julgamento do processo SEI-480002/000867/2023 instaurado, inicialmente, a partir de pedido formulado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio) sobre a reavaliação do enquadramento tarifário das entidades que compõe o Sistema “S”, pleito que fora corroborado pela FIRJAN/CIRJ.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório uma vez que foi disponibilizado.

Instada a se manifestar, o representante da regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que Conhece os recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (blocos 01 e 04), Iguaçu (bloco 02) e Rio Mais Saneamento (bloco 03) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.775/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e II. Determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 6: SEI-220007/003803/2023 - ÁGUAS DO RIO 4 - SOLICITAÇÃO DE UM DESMEMBRAMENTO DE LIGAÇÃO E RECLAMAÇÃO SOBRE COBRANÇA INDEVIDA, COMO CONSTA NO ANEXO DE OCORRÊNCIA 2023008454 (55244727). EMBARGOS.

Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira

O Conselheiro-Presidente, Rafael Menezes, retomou a condução da Sessão e mantendo a alteração da pauta, concedeu a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira para julgamento do processo SEI-220007/003803/2023 que trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI 88041630), que, em resumo, determinou a aplicação da penalidade de advertência à Concessionária Águas do Rio Bloco 4, no âmbito do processo SEI-220007/003803/2023, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023.

Dada a disponibilização do relatório no prazo regimental, a relatora, com o aval do Codir, dispensou a sua leitura.

Instada a se manifestar, a Concessionária Águas do Rio 4, não fez o uso da palavra.

Em seguida, procedeu-se à leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pela Relatora, em que Conhece os Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.790, de 30/10/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO 4: SEI-480002/004357/2024 - BLOCOS 1, 2, 3 E 4 - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS ÍNDICES DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo que julgou o processo SEI-480002/004357/2024 instaurado para definição da metodologia de apuração dos indicadores que compõem o Índice de Desempenho Geral (IDG), previsto nas Cláusulas 26 dos Contratos de Concessão N° 32/2021, N° 33/2021 e N° 34/2022; e na Cláusula 25 do Contrato n° 11/2022, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos blocos regionalizados 1, 4, 2 e 3, respectivamente.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório uma vez que foi disponibilizado.

Instados a se manifestarem, os representantes da Águas do Rio 1 e 4 e da Rio Mais Saneamento não fizeram o uso da palavra. A representante da Iguá, Paula Magalhães, fez o uso da palavra e elogiou o trabalho da agência reguladora e do conselheiro Vladimir pelo avanço nas discussões sobre a metodologia dos indicadores de desempenho (IDG), destacando o diálogo produtivo entre CASAN, concessionárias e verificadores independentes. Reforçou o pedido para manter o índice IDG = 1 no quarto ano, pois a metodologia ainda não foi aprovada, tornando inviável sua aplicação, salientando que desde fevereiro de 2025, os indicadores estão sendo coletados sem critérios claros, o que pode gerar impactos operacionais e tarifários, além da nota técnica elaborada não ter definido fórmulas completas, métricas, pesos, periodicidade ou procedimentos de fiscalização. Por isso, a Iguá solicitou que, como no terceiro ano, não haja penalidades ou efeitos tarifários até que a metodologia seja formalmente aprovada e regulamentada, garantindo segurança jurídica.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que **1. Adota a nomenclatura de IDG como “Índice de Desempenho Geral”**, por se tratar de uma medida que agrega o conjunto dos indicadores abaixo relacionados, com suas respectivas nomenclaturas atualizadas para melhor adequação semântica:

- I.** Indicador de Cobertura de Abastecimento de Água - ICA;
- II.** Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário – ICE;
- III.** Indicador de Perdas na Distribuição - IPD;
- IV.** Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água - IDA;
- V.** Indicador de Eficiência de Desobstrução de Rede ou Ramais de Esgoto – RDR;
- VI.** Indicador de Qualidade da Água – IQA;
- VII.** Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto – IQE;
- VIII.** Indicador de Investimento em Áreas Irregulares Não Urbanizadas – IAI;
- IX.** Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco – CTS;
- X.** Indicador de Regularidade Documental – IRD;
- XI.** Indicador de Satisfação com o Atendimento – ISA;
- XII.** Indicador de Reuso de Efluentes – IRE.

2. Ratifica a premissa contratual de **adoção do município como unidade de referência** para a apresentação dos dados e cálculo dos indicadores, nos termos estabelecidos pelo Anexo III do Contrato de Concessão.

I. No caso de municípios parcialmente inseridos na Concessão, serão consideradas, para fins de cálculo dos indicadores, tão somente as localidades abrangidas pelo Contrato.

Parágrafo único: Excepcionalmente, o IQA e IQE serão calculados por Bloco, em virtude das instalações ou unidades sob monitoramento atenderem a mais de um município.

3. Adota o **ano-calendário como período de referência** para a apuração do IDG, iniciando no dia 1º de janeiro e terminando no dia 31 de dezembro de cada ano.

I. Os relatórios anuais de aferição dos indicadores, previstos na Cláusula 26.5.7.1 c/c item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 15 de janeiro do ano subsequente ao ano da apuração;

II. As Concessionárias, deverão encaminhar ao Verificador Independente e à Agenera, no prazo de 60 dias, a contar da publicação da presente Deliberação, a curva de metas ajustada de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados.

Parágrafo único: Para o ICA, ICE e IPD, a adoção do ano-calendário como referência única para a apuração dos indicadores de desempenho deverá ser acompanhada da aplicação de prorrata no primeiro ano-calendário de incidência de cada indicador, seguida do ajuste da curva de metas por meio de interpolação linear entre os pontos contratuais originalmente estabelecidos.

4. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Água (ICA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 3 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Todas as áreas urbanas deverão ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação — nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);

III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares** e **domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de água esteja sob análise desta Reguladora, o ICA normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

5. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Cobertura de Esgotamento Sanitário (ICE)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 5 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Todas as áreas urbanas devem ser contabilizadas no indicador, incluindo aglomerados subnormais e áreas de especial interesse social, estando excluídas apenas as áreas inelegíveis para investimento — como, por exemplo, áreas de preservação permanente e unidades de conservação, nos casos em que haja contrariedade ao respectivo plano de manejo;

II. Especificamente no caso do município do Rio de Janeiro, para delimitação das áreas irregulares urbanizadas deverá ser considerada a base de dados do Sistema de Assentamentos de Baixa Renda (SABREN);

III. Para a obtenção do ID001 devem ser considerados os **domicílios particulares** e **domicílios coletivos**, correspondentes aos códigos 1 e 2, da base de dados do Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos (CNEFE), dentro da área de atuação da concessionária.

§1º. Com o objetivo de monitorar a defasagem entre o crescimento das ligações e a atualização cadastral, bem como subsidiar a avaliação quanto à eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste, as Concessionárias deverão encaminhar os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de esgoto.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de cobertura de esgotamento sanitário esteja sob análise desta Reguladora, o ICE normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

6. Aprova, **provisoriamente**, a metodologia de apuração para o **Indicador de Perdas na Distribuição (IPD)**, nos termos da Opção 1, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, mediante as seguintes condições:

I. As concessionárias deverão apresentar, no prazo de 3 meses contados a partir da publicação da presente Deliberação, estudos que demonstrem o impacto concreto da aplicação da Opção 2, no equilíbrio

econômico-financeiro da concessão;

II. Ante o recebimento dos estudos de impacto da Opção 2, a CASAN e CAPET procederão à análise das informações prestadas;

III. Caso o impacto reste comprovado e mantida a Opção 1, como metodologia de apuração do indicador, com o objetivo de subsidiar decisões futuras, as Concessionárias deverão encaminhar anualmente os dados equivalentes à Opção 2.

§1º. A ausência das respectivas comprovações ensejará na aplicação automática da Opção 2 como referência metodológica para o cálculo do indicador.

§2º. Exclusivamente para os municípios cuja revisão da curva de metas de perdas esteja sob análise desta Reguladora, o IPD normalizado deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor de 100%, sem prejuízo do cálculo e apresentação dos dados do indicador.

7. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Qualidade da Água (IQA)**, nos termos da Opção 2, apresentada na Tabela 10 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Eliminar o parâmetro "odor" do cálculo do indicador, visando a simplificação metodológica e considerando a baixa relevância estatística de sua contabilização;

II. Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQA as amostras obrigatórias constantes do Plano de Amostragem, ou, na ausência deste, as previstas na Portaria GM/MS n° 888/2021;

III. Testes constantes do Plano de Amostragem, não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQA, desde que documentalmente justificado e evidenciado:

a. As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b. A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQA. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

IV. O cronograma de melhorias previsto nos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) firmados com o INEA deverá ser considerado como parâmetro objetivo para data de inclusão das estações de tratamento de água no universo de cálculo do IQA.

8. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Qualidade do Tratamento de Esgoto (IQE)**, nos termos da Tabela 11 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. Somente serão consideradas para fins de cálculo do IQE as amostras obrigatórias;

II. Testes não realizados, deverão ser classificados como “não realizados”, e consequentemente, excluídos do cálculo do IQE, desde que documentalmente justificado e evidenciado;

a. As justificativas para não realização dos testes, deverão ser validadas pela FIPE e pela CASAN, por ocasião da verificação anual dos indicadores;

b. A FIPE deverá realizar uma análise estatística das ocorrências de testes não realizados, com o objetivo de verificar a existência de indícios de que tais episódios possam estar influenciando os resultados do IQE. Na hipótese de inação ou impossibilidade por parte da FIPE, caberá subsidiariamente à CASAN a realização da referida análise.

9. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Descontinuidade do Abastecimento de Água (IDA)**, nos termos da Tabela 12 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do IDA para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II. Deverá ser considerado, para o cômputo do IDA, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III. As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do IDA;

IV. Para fins de cômputo no IDA será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço.

10. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Eficiência para Desobstrução na Rede ou Ramais de Esgoto (RDR)**, nos termos da Tabela 13 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, a listagem das Ordens de Serviço a serem incorporadas no cálculo do RDR para validação da CASAN, no âmbito de sua competência técnica;

II. Deverá ser considerado, para o cômputo do RDR, apenas as Ordens de Serviço (OS) iniciadas por demanda dos usuários;

III. As Ordens de Serviço enquadradas nas hipóteses excepcionais previstas no artigo 5º do Regulamento dos Serviços, atendidas tempestivamente, poderão ser computadas no cálculo do RDR;

IV. Para fins de cômputo no RDR será admitida tolerância de 59 minutos no prazo de atendimento das Ordens de Serviço;

V. O cálculo da população urbana, para fins de definição do prazo de atendimento, deverá ser obtido a partir da delimitação de área urbana, prevista no item 1.1.4 do Contrato de Concessão, e da base de dados do IBGE;

VI. A SECEX deverá oficializar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento.

11. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Investimento em Áreas Irregulares não urbanizadas (IAI)**, nos termos da Tabela 16 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II. Excepcionalmente, para o IAI, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o IDA deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

12. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Investimento em Coletores em Tempo Seco (CTS)**, nos termos da Tabela 17 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações e complementações:

I. As Concessionárias deverão apresentar, no prazo 30 dias a contar da data da publicação da presente Deliberação, proposta de critérios de contabilização dos investimentos em coletores em tempo seco, considerando, no mínimo, as seguintes premissas: considerar o avanço físico das obras, identificar prováveis situações de expurgo e a necessidade de evidências documentais.

a. As propostas de critérios de contabilização dos investimentos em áreas irregulares não urbanizadas deverão ser consolidadas pela FIPE, no prazo de 30 dias, e validadas pela CASAN e CAPET.

II. Excepcionalmente, para o CTS, as Concessionárias deverão elaborar e apresentar o relatório anual até o último dia de março de cada ano, conforme disposto na subcláusula 21.7.1 do Contrato.

a. Compete à AGENERSA reconhecer e certificar os investimentos, inclusive quanto ao respectivo montante financeiro, no prazo contratualmente estabelecido.

III. Inexistindo cronograma aprovado por fato não imputável à Concessionária, o CTS deve ser considerado como plenamente atendido, ou seja, atribuído o valor 1.

IV. O cálculo do CTS deverá ocorrer por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

13. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Regularidade Documental (IRD)**, nos termos da Tabela 14 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. A exigência de apresentação de documento comprobatório da situação atual do processo — como notificações ou declarações formais do órgão licenciador — somente será aplicável nos casos em que já tenha transcorrido o prazo de um ano desde o protocolo do requerimento de solicitação ou renovação do instrumento de controle ambiental.

a. Caso o órgão ambiental não responda à solicitação da Concessionária, será considerada suficiente a comprovação de que houve o protocolo formal do pedido de obtenção do referido documento.

14. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Satisfação com o Atendimento (ISA)**, nos termos da Tabela 15 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes complementações:

I. Estabelecer que o escopo da pesquisa de satisfação deve ater-se à avaliação da qualidade do atendimento e da eficiência dos canais de relacionamento com o usuário.

a. Estabelecer como público-alvo da pesquisa, o universo de usuários que efetivamente interagiram com a Concessionária — por meio de solicitações ou ordens de serviço.

II. Caberá às Concessionárias a realização das pesquisas de satisfação, em conformidade com o protocolo validado pela FIPE e homologado pela Agência.

a. A FIPE realizará, no âmbito de seu contrato com a Agência, pesquisa de satisfação com base no protocolo validado e homologado, a qual servirá como referência para verificação dos dados apresentados pelas Concessionárias.

III. A metodologia apresentada pela Concessionária Iguá, por ser a mais desenvolvida e tecnicamente estruturada até o momento, será adotada como base para a definição do protocolo padrão da pesquisa de satisfação a ser aplicada pelas Concessionárias, com os ajustes que se fizerem necessários.

a. A Concessionária Iguá deverá encaminhar sua sistemática detalhada de pesquisa em até 30 dias contados da data da publicação da presente Deliberação;

b. O documento apresentado será disponibilizado para consulta e contribuições das demais Reguladas;

c. A FIPE procederá à consolidação das contribuições, formulando respectiva minuta de protocolo padrão contendo, no mínimo, a estrutura das perguntas a serem incluídas na pesquisa, o padrão de resposta, o tamanho da amostra, o período de amostragem, os critérios de validação estatística, e demais

detalhamentos necessários para a execução plena da pesquisa;

d. A minuta de protocolo padrão será analisada pelos setores técnicos competentes desta Reguladora e, posteriormente, homologados pelo Conselho Diretor.

15. Aprova a metodologia de apuração para o **Indicador de Reuso de Efluentes (IRE)**, nos termos da Tabela 18 da Nota Técnica AGENERSA/CASAN N° 001/2025, com as seguintes alterações:

I. O cálculo do IRE deverá ser realizado por município, de modo a refletir adequadamente a estrutura de ponderação definida no item 3.1.1 do Anexo III, do Contrato de Concessão.

16. Determina que, **por ocasião do reajuste tarifário de 2025**, com data de aplicação prevista para 1º de dezembro, **seja atribuído o valor 1 (um) ao Índice de Desempenho Geral (IDG)**, considerando a alteração do período de apuração para o ano-calendário, bem como a necessidade de apresentação do respectivo relatório anual para fins de apuração, e o decurso de aproximadamente dois terços do período de apuração em curso.

17. Determina que, no Relatório Anual de Apuração referente ao ano de 2025, a ser entregue em janeiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agenesra conforme a metodologia definida nesta Deliberação.

18. Determina que a CASAN com o apoio da FIPE desenvolva e implemente sistema de acompanhamento de indicadores. O sistema deverá incorporar, no mínimo, informações acerca das paradas programadas nos sistemas e comunicação de incidentes (IDA, RDR); municípios cujas curvas de metas estão em discussão (ICA, ICE, IPD); cronograma das obras em áreas irregulares não urbanizadas e captações em tempo seco e respectivas alterações em razão de situações alheias a vontade da concessionária (CTS, IRD); cronograma de adequação das Unidades de Tratamento de Água de acordo com os TACs (IQA).

19. Determina que a FIPE, no âmbito de suas atribuições como Verificador Independente dos Indicadores de Desempenho, apresente, anualmente, Plano de Averiguações em Campo.

20. Reconhece como prioritários para conclusão, os procedimentos referentes aos planos de investimento em áreas irregulares não urbanizadas e coletores em tempo seco; e à revisão, quando aplicável, das curvas de metas de perdas, de cobertura de abastecimento de água e de cobertura de esgotamento sanitário.

21. Recomenda ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão com o conteúdo da presente Deliberação, e adoção das medidas jurídicas cabíveis, no seu entendimento, para adequação dos ditames ora firmados.

Parágrafo único - A formalização de aditivo contratual não constitui condição para a plena eficácia ou aplicabilidade das diretrizes estabelecidas na presente Decisão, as quais decorrem do exercício legítimo da competência normativa atribuída a esta Agência Reguladora.

O Concelheiro Vladimir Paschoal Macedo encerrou o voto parabenizando a CASAN pelo excelente trabalho desenvolvido, marcado pela qualidade técnica, respeito e pelo compromisso com o serviço público de saneamento. Registrou o profundo pesar pelo falecimento do Wagner que coordenava o trabalho da FIPE e que contribuiu de forma significativa para o presente processo regulatório. Prestou os sentimentos à família, amigos e colegas com reconhecimento e profunda gratidão por sua dedicação.

PROCESSO 15: SEI-480002/005605/2025 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP(VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2025).

PROCESSO 16: SEI-480002/005603/2025 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL - GN E DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP(VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2025).

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes pediu vênia para informar que, em razão da longa duração da presente Sessão, esta será remarcada para o dia 6 de agosto, às 14 horas. Em seguida, concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano Oliveira de Mello para julgamento dos últimos dois processos da pauta.

Com a palavra, o Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello solicitou a leitura unificada dos votos referentes aos processos de itens 15 e 16 devido ao fato de que os assuntos em questão são os mesmos: Atualização Tarifária de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) (vigência a partir de 01/08/2025).

A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovada pelo Codir.

Em seguida, concedeu a palavra à Regulada que se manifestou através do representante Sr. Alessandro Monteiro, o qual comentou sobre uma recente repercussão que ocorreu após a Petrobras anunciar uma redução de 14% no custo do gás, contrastando com a proposta da concessionária, que indicou uma queda entre 3% e 7%. O Sr. Alessandro esclareceu que a tarifa é composta por margem, tributo e custo do gás (este dividido em molécula e transporte) e, assim, a redução anunciada pela Petrobras refere-se apenas à molécula (influenciada pelo dólar e pelo Brent) e não ao custo total. Esclareceu que no segmento residencial, o peso do custo do gás é de 19% e, portanto, essa redução da Petrobras da molécula de gás em 14%, implicaria na redução de 14% em cima da parcela correspondente a 19%. No segmento do GNV, com peso de 65% do custo do gás, a redução seria em 14% de 65%, portanto, nesse segmento também não seria possível passar o valor integral da redução da variação da molécula ao consumidor. Finalizando, o Sr. Alessandro comparou a tarifa entre agosto/2024 e agosto/2025 e, durante, esse período, a molécula caiu para 15%, mas o transporte subiu 118%, limitando o efeito na tarifa final. Por fim, defendeu maior transparência e revisão das tarifas de transporte, destacando que só assim será possível alcançar modicidade tarifária e competitividade para a distribuidora.

Em sequência, procedeu-se à leitura integral do voto, seguida pela abertura de espaço para discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no âmbito do processo SEI-480002/005605/2025 em: I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET em seu parecer, considerando que, apesar da discussão trazida no voto, a nova tabela ainda importa em redução tarifária; II. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/08/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo: III. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas; IV. Determinar que a Concessionária CEG RIO apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, memória de cálculo da conta gráfica, contendo as fórmulas e links que levaram ao resultado final, de modo a subsidiar futura audiência pública; e V. Determinar que a CAPET proceda com a maior celeridade possível à análise do material encaminhado pela Concessionária e confeccione material base para a audiência pública a ser realizada.

E referente ao processo SEI-480002/005603/2025: I. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/08/2025, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET em seu parecer, considerando que, apesar da discussão trazida no voto, a nova tabela ainda importa em redução tarifária; II. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, a vigorar a partir de 01/08/2025, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, abaixo: III. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas; IV. Determinar que a Concessionária CEG apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, memória de cálculo da conta gráfica, contendo as fórmulas e links que levaram ao resultado final, de modo a subsidiar futura audiência pública; e V. Determinar que a CAPET proceda com a maior celeridade possível à análise do material encaminhado pela Concessionária e confeccione material base para a audiência pública a ser realizada.

Aos seis dias de agosto de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a continuação da 7ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo Canal da Agerensa no YouTube, conforme publicado no Diário Oficial (105897244), com o propósito de deliberar sobre os processos remanescentes previamente publicados em Diário Oficial (SEI nº 105198419).

Havendo quórum, foi iniciada a Sessão Regulatória, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, com a participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Marcos Cipriano de Oliveira Mello, José Antonio Portela de Melo Filho e da Conselheira Gisele de Lima Pereira. Estiveram presentes: Representantes das Concessionárias, Poder Concedente e os demais interessados inscritos.

Sem mais demora, deu-se prosseguimento a sessão.

PROCESSO 7: SEI-480002/001575/2024 - ÁGUAS DO RIO 4 - OCORRÊNCIA 2023019382 - VAZAMENTO DE ÁGUA - DEZ/2023 ÁGUAS DO RIO BL 4. EMBARGOS.

Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira para o julgamento do processo SEI-480002/001575/2024 que trata-se de Embargos opostos em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.795, de 30/10/2024, publicada no DOERJ de 12/11/2024 (SEI 88041630), que, em resumo, determinou a aplicação da penalidade de advertência à Concessionária Águas do Rio Bloco 4, no âmbito do processo SEI-480002/001575/2024, pelo descumprimento da Cláusula 25.2, do Contrato de Concessão, bem como do artigo 67, da Instrução Normativa n.º 103/2023.

Dada a disponibilização do relatório nos autos, a relatora, com o aval do CODIR, decidiu pela dispensa de sua leitura.

Instada a se manifestar, a Concessionária não fez o uso da palavra.

Em seguida, procedeu-se à leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pela Relatora, em que Conhece os Embargos opostos pela Concessionária ÁGUAS DO RIO 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.795, de

30/10/2024, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, devido à inexistência de omissão, vício de legalidade e/ou motivação na Deliberação recorrida.

PROCESSO 8: SEI-480002/001109/2023 - BLOCOS 1, 2, 3 E 4 - DENÚNCIA SOBRE IRREGULARES NA IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE. RECURSOS.

Relator: Conselheiro Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Procedeu-se à leitura do voto referente ao processo SEI-480002/001109/2023 que trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá Saneamento e Rio Mais Saneamento em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ no dia 10 de fevereiro de 2025.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório uma vez que foi disponibilizado.

O Presidente concedeu a palavra aos interessados, estabelecendo o tempo máximo de 5 minutos para cada manifestação.

A Sra Mariana Belfort, representante da Águas do Rio, blocos 1 e 4, argumentou que a aplicação da metodologia *pro rata* no reajuste tarifário, ainda não está prevista de forma clara em contrato ou normas vigentes. Destacou ainda que, historicamente, a CEDAE sempre aplicou os reajustes sem esse método, prática continuada pela Águas do Rio. Dessa forma, a representante da concessionária solicitou: o reconhecimento de que a atuação da Concessionária esteve de acordo com as contrato e as normas vigentes, pedindo, então pelo afastamento da penalidade de advertência; a suspensão do julgamento até a conclusão da apuração das práticas da CEDAE em processos já instaurados; em caso do pedido principal não ser aceito, que a aplicação do *pro rata* ocorra apenas de forma prospectiva, sem efeitos retroativos; e finalizou pedindo que, se ainda assim não houver acolhimento, que haja modulação dos efeitos por meio de processo regulatório específico, a exemplo do que foi feito com a CEDAE, garantindo análise técnica e tratamento isonômico.

A Sra Paula Magalhães, representante da Iguá, sustentou que não existe previsão contratual ou normativa para o *pro rata*, sendo um método inovador e com efeitos retroativos, violando legalidade, segurança jurídica e confiança legítima e que seguiu de boa-fé as práticas historicamente adotadas pela CEDAE, sem qualquer orientação contrária da agência. Argumentou que a própria deliberação reconhece a necessidade de apuração sobre a prática da CEDAE, o que justifica a suspensão do presente julgamento e que a devolução retroativa de valores é operacionamente complexa e onerosa. Portanto solicitou: a suspensão do julgamento até a conclusão da apuração sobre a CEDAE; o afastamento da aplicação da penalidade, devido a atuação da Concessionária conforme o contrato e as normas vigentes; que a aplicação do *pro rata* seja de forma prospectiva, sem devolução retroativa; e que, caso o contrário, que os efeitos sejam analisados em sede de revisão ordinária; abertura de processo regulatório específico com a participação de todas as concessionárias para uniformização do cálculo e definição quanto a forma de devolução dos valores aos usuários; a instituição de grupo de trabalho para tratar das questões técnicas e operacionais ainda não definidas e que impossibilitam o cumprimento da decisão nesse momento e modulação dos efeitos de decisão, no que toca a restituição dos valores até a nova decisão deste processo.

A Concessionária Rio Mais Saneamento se reportou às razões finais do recurso.

Na sequência, realizou-se a leitura do voto, e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que **1.** Conhece os Recursos interpostos pelas Concessionárias Águas do Rio (Blocos 1 e 4), Iguá Saneamento (Bloco 2) e Rio + Saneamento (Bloco 3) em face da Deliberação AGENERSA nº 4.858, de 29 de janeiro de 2025, publicada no DOERJ de 10 de fevereiro de 2025, por serem tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento, mantendo os termos da deliberação em sua íntegra; **2.** Determina à SECEX a abertura de processo regulatório específico para acompanhar essa devolução caso a caso, conforme art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 4.858/2025, e pelas razões do presente voto.

PROCESSO 9: SEI-220007/001167/2023 - VALE DO CAFÉ - TAXA DE REGULAÇÃO 2023.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello

O Conselheiro-Presidente, Rafael Menezes, retomou a condução da Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello que julgou o processo SEI-220007/001167/2023 instaurado à apuração do adimplemento da Taxa de Regulação da Concessionária Vale do Café, correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2023, considerando o que dispõe o artigo 19 da Lei Estadual nº 4.556/2005; o artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.334/2012; a Cláusula 26, § 1º, do Contrato de Concessão nº 001/2016, bem como o que consta nas Instruções Normativas AGENERSA nº. 10, 13 e 15/2010, os quais preveem o recolhimento, o procedimento e base de cálculo da taxa de regulação.

O Relator requereu a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista que este já havia sido disponibilizado, com a concordância do CODIR.

Solicitada a se pronunciar, a regulada absteve-se de utilizar a palavra.

Na sequência, realizou-se a leitura do voto, que foi submetido à deliberação.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que I. Considera regular os valores recolhidos a título de Taxa de Regulação pela Concessionária Vale do Café para o exercício 2023, consoante a apuração realizada pela CAPET, pela Delegatária e pela Auditoria Independente por ela contratada; II. Aplica à Concessionária Vale do Café a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com fulcro no artigo 17, inciso II, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015 e Cláusula Quadragésima Quarta do Contrato de Concessão, considerando o descumprimento do artigo 1º da Instrução Normativa AGENERSA n.º 51/2015, com a alteração promovida pela Instrução Normativa AGENERSA nº 86/2020, dado a apresentação extemporânea do Relatório de Auditoria Independente – exercício 2023; III. Determina à SECEX, em conjunto com a CARES e CAPET, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente; e IV. Após, determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 10: SEI-220007/001537/2020 - CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA.

Relatora: Conselheira Gisele de Lima Pereira

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra à Conselheira Gisele de Lima Pereira para o relato do processo SEI-220007/001537/2020 instaurado a partir do recebimento de correspondência da CEG-RIO (id. 8902846) solicitando a declaração de utilidade pública para fins de servidão administrativa das faixas de terra localizadas na “Fazenda da Ponte”, no município de Resende, nos termos do art. 5º,

“h”, do Decreto-lei no 3.365/41, alegando que parte de seus gasodutos se encontram na localidade.

A Relatora solicitou a dispensa da leitura do relatório, considerando que este já havia sido disponibilizado, com anuência do CODIR.

Convidada a se pronunciar, a regulada optou por não se manifestar.

Na sequência, procedeu-se à leitura do voto, que foi submetido à apreciação.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pela Relatora, em que I. Encerra o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na fase declaratória do procedimento de desapropriação e/ou de instituição de servidão administrativa; II. Determina que a Secretaria Executiva proceda a inauguração de novo processo para elaboração de normativa específica para definir expressamente o papel da AGENERSA em processos administrativos de desapropriação e de instituição de servidão administrativa.

PROCESSO 12: SEI-480002/006656/2024- CEG - REGISTRO PJDC Nº 1002/2024 – MPRJ Nº 2024.00712315. INTERRUÇÃO/FORNECIMENTO DE GÁS NA LAGOA/RJ.

Relator: Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello

O Conselheiro-Presidente, Rafael Menezes concedeu a palavra ao Conselheiro Marcos Cipriano de Oliveira Mello que julgou o processo SEI-480002/006656/2024 instaurado a partir do recebimento de expediente proveniente da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) – Núcleo Capital, dando conta de alegada falta de notificação prévia à execução de suspensão do fornecimento de gás pela Concessionária CEG, a qual seria motivada pelo inadimplemento do reclamante.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório uma vez que foi disponibilizado.

Instada a se manifestar, a representante da CEG não fez o uso da palavra. .

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que I. Aplica à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento do artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.695/2019; da Cláusula Quarta, § 1º, item 11 e §3º, inciso III, do Contrato de Concessão, com base no inciso IV da Cláusula Dez do mesmo instrumento concessivo; II. Determina à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, que proceda à lavratura do Auto de Infração correspondente, em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007; III. Determina à SECEX a instauração de processo regulatório específico para que, em conjunto com as câmaras técnicas respectivas e as Concessionárias reguladas, elabore minuta de Instrução Normativa a ser posteriormente aprovada pelo Conselho Diretor, regulamentando os procedimentos a ser compulsoriamente adotado pelas entidades reguladas na interrupção de serviços públicos pelo inadimplemento dos usuários, em atenção à Lei Estadual nº

8.695/2019; e IV. Após, determina o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO 13: E-12/003.100051/2018 - CEG - IDENTIFICAÇÃO DE "TODOS OS CASOS DE RENOVAÇÃO DE REDE ONDE O RAMAL FOI RETIRADO". RECURSO.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para julgamento do processo E-12/003.100051/2018 que trata-se de Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, apresentado pela CEG, por meio do Ofício DIJUR-E-13/2024 (SEI-480002/003679/2024, Doc. SEI nº 73000211), em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, que determinou que a Concessionária apresentasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Plano de Trabalho para complementação do sistema da CEG contendo, no mínimo, uma estimativa do tempo e da mão-de-obra necessários para o completo levantamento dos ramais abandonados, com os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados.

O Relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, considerando que estes já haviam sido divulgados, sendo o pedido aprovado pelo Codir.

Na sequência, foi concedida a palavra à Concessionária Regulada, que optou por não se manifestar.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, em que **(i)** Conhece o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento; **(ii)** Aplica à Concessionária CEG a penalidade de ADVERTÊNCIA, por ter descumprido o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 ao não apresentar, dentro do prazo estipulado, Plano de Trabalho viável para complementação do sistema GEOGÁS, à luz do disposto na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão e do art. 15, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007; **(iii)** Determina que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 01/2007; **(iv)** Determina que a Concessionária CEG cumpra a obrigação prevista no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4704/2024 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, um Plano de Trabalho para a complementação do sistema da Concessionária com informações referentes aos ramais abandonados, os motivos de seu abandono e se os mesmos foram ou não renovados, devendo observar os apontamentos feitos no parecer técnico nº 60/2024/AGENERSA/CAENE (Processo SEI-480002/004847/2024, Doc. SEI 78115374).

PROCESSO 14: E-12/003.060/2018 - CEG - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº. 12.007/2009.

Relator: Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho

Em continuação, o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho julgou o processo E-12/003.060/2018 que versa o presente regulatório sobre o cumprimento, por parte da Concessionária CEG, da Lei Federal nº 12.007/2009, no que tange ao exercício de 2017. A referida lei determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados encaminhem, aos consumidores, declaração de quitação anual de débitos.

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros.

Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em que **(i)** Considera cumprida, pela Concessionária CEG, as determinações contidas na Lei federal nº 12.007/2009, referente ao exercício de 2017, bem como no artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.865/2019; **(ii)** Encerra o presente processo.

Nada mais havendo a tratar nos termos da pauta previamente estabelecida, o Conselheiro-Presidente, Rafael Carvalho de Menezes, agradeceu expressamente a honrosa presença de todos os presentes e, em cumprimento com as disposições legais e regimentais que norteiam a realização das Sessões Regulatórias Ordinárias, declarou encerrada a presente Sessão.

Rio de janeiro, 30 de julho de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Melo

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Gisele de Lima Pereira, Conselheira**, em 22/10/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Presidente**, em 12/11/2025, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 18/11/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 18/11/2025, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](#), informando o código verificador **106873809** e o código CRC **FD4DFA2C**.

Referência: Processo nº SEI-480002/005599/2025

SEI nº 106873809

Av. Presidente Wilson, nº. 231, Edifício: Palácio Austregésilo de Athayde / 10º e 11º andares - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021
Telefone: (21) 2332-6469 - <https://www.rj.gov.br/agenersa>